



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DOS COMPONENTES BÁSICO E PSICOTRÓPICOS PARA A FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA À POPULAÇÃO E SUPRIR AS NECESSIDADES DOS SETORES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA AMBULATORIAL DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL EM ACARI/RN.

DECISÃO

Trata-se de análise ao Processo Licitatório – Modalidade Pregão Eletrônico nº 070/2024, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DOS COMPONENTES BÁSICO E PSICOTRÓPICOS PARA A FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA À POPULAÇÃO E SUPRIR AS NECESSIDADES DOS SETORES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA AMBULATORIAL DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL EM ACARI/RN.

Conforme demonstram os autos, procedida à sessão para análise das propostas de preço, fase de lances e verificação dos documentos de habilitação da empresa classificada, decidiu o Agente de Contratação classificar, habilitar e declarar vencedores do certame as empresas mencionadas no arquivo **VENCEDORES DO PROCESSO** extraído da plataforma do portal de compras públicas, documento este já acostado aos autos deste processo.

Ocorre que, inconformadas com a decisão que classificou a licitante Drogafonte Ltda - Eireli (CNPJ Nº 08.778.201/0001-26) no lote 002, as empresas PHARMAPLUS LTDA (CNPJ nº 03.817.043/00) e PHOSPHODONT LTDA (CNPJ nº 05.451.626/0001-75) demonstraram em sessão intenção de recorrer, entretanto, não apresentaram suas respectivas razões recursais.

Apreciado preliminarmente a intenção de recorrer impetrada, o Agente de Contratação desta Prefeitura manteve a decisão guerreada, razão pela qual os autos vieram conclusos a esta Secretaria Municipal, na condição de Autoridade Competente.

Apesar da não interposição das razões recursais, analisa-se as intenções de recursos apresentadas de forma tempestiva, razão pela qual o recebimento do mesmo é medida que se impõe. Passo à sucinta análise.

Compulsando os autos, e apreciando os argumentos apresentados pelo Recorrente, entendo que este **não** deve ser provido. Explico:

Os Recorrentes PHARMAPLUS LTDA (CNPJ nº 03.817.043/00) e PHOSPHODONT LTDA (CNPJ nº 05.451.626/0001-75) alegam que equivocada foi a decisão do Agente de Contratação desta Prefeitura ao classificar a proposta de preço da empresa Recorrida. Pois, o preço final ofertado para os itens do lote 002 são inexequíveis. Cumpre salientar que não foram apresentadas as razões recursais e nem anexadas documentações comprobatórias das alegações.

Para tanto, a análise fundamenta-se no item 11.8 do instrumento convocatório, que assim menciona:

11.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

11.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

11.8.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

11.8.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta

Ocorre que, analisando o valor orçado pela Administração Municipal, bem como a proposta final da empresa Recorrida para o lote 002 deste certame, sequer há o indício de inexequibilidade da empresa Drogafonte Ltda - Eireli (CNPJ Nº 08.778.201/0001-26).

Pois, os valores propostos pela Recorrida para os itens acima referidos são compatíveis com o valor orçado pela Administração Municipal, estando longe de atingir o percentual previsto no item 11.8 do instrumento convocatório, senão vejamos:





Importante frisarmos ainda que a Súmula 262 do TCU estabelece que:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta”

Sendo assim, considerando que não pode a Administração Pública declarar inexecutável a proposta de preço apresentada pela empresa Recorrida, sem que lhe seja ofertado possibilidade de manifestação e, diante da inexistência de indício de inexecutabilidade da sua proposta de preço, o não provimento do recurso impetrado é medida que se impõe.

Ante o exposto, recebo o recurso impetrado pelos licitantes PHARMAPLUS LTDA (CNPJ nº 03.817.043/00) e PHOSPHODONT LTDA (CNPJ nº 05.451.626/0001-75) e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo assim a decisão guerreada que **classificou** a Recorrida Drogafonte Ltda - Eireli (CNPJ Nº 08.778.201/0001-26) para o lote 002, do presente certame licitatório, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DOS COMPONENTES BÁSICO E PSICOTRÓPICOS PARA A FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA À POPULAÇÃO E SUPRIR AS NECESSIDADES DOS SETORES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA AMBULATORIAL DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL EM ACARI/RN.

Ato contínuo, **adjudico e homologo** o resultado do presente processo licitatório, determinando em consequência a publicação dos Termo respectivos;

Cumpra-se.

Publique-se.

Acari/RN, 04 de fevereiro de 2025.

Marinete Alves Dantas

Marinete Alves Dantas

Secretária Municipal de Saúde